



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para disciplinar a cobertura de internação domiciliar e assistência domiciliar no âmbito dos planos privados de assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-E:

"Art. 12-E. Para os fins desta Lei, observadas as normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), consideram-se:

I – internação domiciliar: modalidade assistencial destinada a substituir a internação hospitalar, mediante indicação do médico assistente e observados os critérios técnicos aplicáveis;

II – assistência domiciliar: conjunto de ações e serviços de saúde prestados no domicílio do beneficiário, de caráter complementar ou continuado, não substitutivo da internação hospitalar, conforme regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º É obrigatória a cobertura da internação domiciliar quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – existência de indicação médica fundamentada;

II – caracterização da internação domiciliar como alternativa clínica adequada à internação hospitalar;

III – disponibilidade de condições técnicas e assistenciais necessárias à realização segura do atendimento no domicílio.

§ 2º A cobertura da assistência domiciliar observará as condições contratualmente pactuadas e as normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

§ 3º É nula de pleno direito a cláusula contratual que exclua ou restrinja a cobertura da internação domiciliar nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo.

§ 4º A recusa indevida de cobertura da internação domiciliar sujeita a operadora às penalidades administrativas previstas nos arts. 25 e seguintes desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, da obrigação de cobertura assistencial e da responsabilidade civil por eventuais danos causados ao beneficiário.

§ 5º A regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar estabelecerá os critérios técnicos, operacionais e assistenciais aplicáveis às modalidades previstas neste artigo, observados os princípios da segurança do paciente, da continuidade do cuidado e da sustentabilidade do sistema de saúde suplementar.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se aos contratos celebrados anteriormente e posteriormente à sua entrada em vigor, por se tratarem de normas de ordem pública e interesse social relativas à assistência à saúde." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:06:27.937 - Mesa

PL n.4032/2026

Art. 2º Permanecem válidas as normas infralegais expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar que disciplinam a atenção domiciliar e a internação domiciliar, naquilo que não conflitar com esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina jurídica da cobertura assistencial no âmbito da saúde suplementar, mediante a inclusão, na Lei nº 9.656, de 1998, de critérios claros e objetivos acerca da distinção entre internação domiciliar (home care) e assistência domiciliar.

A necessidade da medida decorre da consolidação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme evidenciado no julgamento recente divulgado em informativo daquela Corte, no qual se firmou entendimento no sentido de que a vedação contratual ao fornecimento de internação domiciliar em substituição à hospitalar é abusiva¹.

Por outro lado, reconheceu-se a legalidade da negativa de cobertura de assistência domiciliar quando ausente previsão contratual expressa, em razão da natureza distinta dessa modalidade de atendimento e da regulamentação expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

1

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=4087%2F0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269085147200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Tal distinção, embora tecnicamente adequada, não se encontra suficientemente positivada na legislação vigente, o que contribui para a judicialização excessiva da matéria e para a insegurança jurídica tanto dos consumidores quanto das operadoras de planos de saúde.

Deste modo, a ausência de previsão legal clara permite interpretações divergentes, resultando ora na negativa indevida de tratamentos essenciais, ora na imposição judicial de coberturas não contratadas.

Diante desse cenário, a proposta adota como solução a alteração da Lei nº 9.656/1998, norma central do regime jurídico da saúde suplementar, em conformidade com a competência legislativa da União para dispor sobre direito civil e política de seguros (art. 22, I e VII, da Constituição Federal), bem como sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII).

A proposição busca, assim, equilibrar a proteção do consumidor com a sustentabilidade do sistema, ao:

(i) assegurar, em caráter obrigatório, a cobertura da internação domiciliar quando esta se configurar como substitutiva da internação hospitalar, em consonância com o entendimento consolidado do STJ e com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde;

(ii) preservar a autonomia contratual no tocante à assistência domiciliar, cuja natureza complementar justifica a exigência de previsão expressa ou pactuação específica;

(iii) conferir maior clareza normativa, reduzindo conflitos judiciais e promovendo previsibilidade regulatória.

Importa destacar que a medida também se alinha às diretrizes técnicas da ANS, que já diferencia as modalidades assistenciais em seus normativos, reforçando a coerência entre legislação e regulação infralegal.

Trata-se, portanto, de iniciativa que não implica criação de despesa pública direta, mas promove relevante aprimoramento institucional, com impacto positivo na efetividade do direito à saúde, na proteção do consumidor e na racionalização do sistema de saúde suplementar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Diante do exposto, a proposição revela-se juridicamente adequada, constitucional e socialmente oportuna, razão pela qual se espera sua aprovação, bem como o apoio dos nobres.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:06:27.937 - Mesa

PL n.4032/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269085147200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 9 0 8 5 1 4 7 2 0 0 *